

PROCESSO	- A. I. N° 212145.0001/16-4
RECORRENTE	- PEREIRA SANTANA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0207-02/16
ORIGEM	- INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 30/06/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0136-11/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Compulsando os autos, constato que os cálculos efetuados nas duas infrações estão compatíveis com o procedimento do roteiro de substituição tributária, e as mercadorias de fato estão na substituição tributária (sapatos e demais artigos de sapataria), sendo aplicada a MVA, a alíquota interna de 17% e considerado o crédito do estado de origem. Rejeitada a arguição de nulidade. Infrações caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 2ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal Acórdão nº 0207-02/16), que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 23/03/2016, para exigir o ICMS por falta de recolhimento do imposto e do imposto efetuado a menos referente a Antecipação Tributária, no valor nominal de R\$71.502,12 sob a acusação do cometimento decorrente das seguintes infrações:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do regime especial SIMPLES NACIONAL, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo lançado o valor de R\$11.687,72 acrescido de multa de 60%.

2 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado SIMPLES NACIONAL, referente as mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, com fins de comercialização, sendo lançado o valor de R\$59.814,40 acrescido de multa de 60%.

Tempestivamente foi apresentada a impugnação da Autuada, através do seu Advogado, legalmente constituído, insurgindo-se contra o lançamento do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração em tela.

Em sua manifestação, a Impugnante alega que as planilhas encontram-se com números não condizente com a realidade, que os “DEMONSTRATIVOS 1.2 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS” e “1.3 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS”, foram calculados com a aplicação da alíquota do ICMS do Estado de origem, não as considerou no “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO”, e por conseguinte, o valor do débito não representa a realidade dos documentos apresentados ao Fisco.

Alega ainda, que a Autuada teria o direito ao crédito fiscal destacados nas notas fiscais de entradas. Relaciona notas fiscais de 2012 a 2014 e alega o não abatimento de créditos fiscais do ICMS destacados nos documentos fiscais, anexados à peça defensiva. Por estas razões pede a nulidade do Auto de Infração.

Com fulcro no art. 26, do Decreto nº 7.629/99, juntou-se ao PAF às folhas 74 e 75, a “Informação Fiscal” onde o Autuante requer a “PROCEDÊNCIA TOTAL” do Auto de Infração, sob as mesmas alegações constantes do referido Auto de Infração, sustenta: “...que nas planilhas que constitui o

levantamento fiscal, são considerados os créditos e débitos devidos de cada item de mercadorias dos documentos fiscais arrolados.”; que o ICMS foi considerado nos cálculos do levantamento do crédito tributário; no demonstrativo de débito apenas é lançado o valor do saldo devedor no período mensal de apuração; o sistema da SEFAZ-BA, de emissão eletrônica, calcula a base de cálculo correspondente ao débito mensal; e por fim, o defensor “*misturou os documentos fiscais*”, com mercadorias enquadradas na antecipação tributária total e parcial e devolução de mercadorias e estas alegações des caracterizam a “*imputação da defendant*”.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 29/11/2016 e decidiu pela Procedência por unanimidade (fls. 81 a 84), nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO”

Trata-se de lançamento com duas infrações relativas à falta de pagamento e ao pagamento a menos, em operações com aquisições de mercadorias para comercialização, sob o regime de substituição tributária (calçados e outros). Assim, são duas infrações de mesma natureza, apenas diferenciando-se pela total falta de pagamento ou o pagamento parcial.

O impugnante pede a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” que é um resumo do suposto débito encontrado pelo Agente de Tributos, e que se encontra eivado de vício de nulidade, uma vez que o preposto fiscal, ao prover os valores e cálculos constantes naquele documento, não respeitou os ditames legais.

Analizando as planilhas citadas, vê-se que a planilha resumo às fls. 7 e 8 trazem os valores consolidados encontrados no demonstrativo analítico da planilha de fls. 9/10, acostada por amostragem de folhas, visto a totalidade do demonstrativo estar dentro da mídia anexa ao auto às fls. 24. Traz relação de notas fiscais para demonstrar sua afirmativa, das quais destaco, como exemplo, a primeira:

DATA	NÚMERO DA NF	VALOR	CRÉDITO
10/10/2012	5926	R\$- 3.240,00	R\$- 226,80

Aduz que no demonstrativo, não foram abatidos os créditos vinculados ao documento fiscal. No entanto, consultando o demonstrativo analítico à fl. 9, constata-se que foi encontrado o valor de ICMS de R\$864,04 e o supracitado crédito de R\$226,80 foi considerado, de forma que o ICMS a ser pago, resulta em R\$637, 24. Assim, não procede o argumento de nulidade do lançamento, e nem foi apontado nenhum outro erro pelo impugnante. O mesmo sucede com as demais notas fiscais apresentadas.

Compulsando os autos, constato que em verdade os cálculos efetuados nas duas infrações estão compatíveis com o procedimento do roteiro de substituição tributária, e as mercadorias de fato estão na substituição tributária (sapatos e demais artigos de sapataria), sendo aplicada a MVA correta, e a alíquota interna de 17%, considerando-se o crédito do estado de origem para efeito de obtenção do valor correto a recolher aos cofres públicos.

Quanto aos demais pedidos, tempestividade, suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não julgado em definitivo na seara administrativa, nada se opõe ao pedido, mas quanto à intimação direta ao representante legal, embora possa ser feita, há de se considerar o dispositivo do RPAF que esclarece os efeitos da intimação:

Art. 109. Considera-se efetivada a intimação:

I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com a decisão da 2ª JJF Acórdão nº 0207-02/16, a Autuada, através do seu Advogado, legalmente constituído, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário. Inicialmente, reproduz na íntegra a peça da defesa inicial e a ementa ICMS do Acórdão JJF nº 0207-02/16, “...não foi devidamente analisada”, tendo como consequência um imenso passivo tributário. Protesta que o demonstrativo traz a aplicação direta de 17%, desconsiderando os créditos dos documentos fiscais, então reproduz o “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” e pede a nulidade do Auto de Infração.

VOTO

O pedido de nulidade do Auto de Infração proposto pelo Autuado, após avaliar as peças processuais e sob o auspicio do Decreto nº 7.629/99, art. 18 e incisos, considero que os

documentos acostados aos autos são, em todas as suas características, válidos ao propósito que se destinam, contendo elementos suficientes para dá segurança ao Julgador sobre a continuidade do processo em tese e por esta razão, nego provimento ao pedido de nulidade.

Quanto a constituição do crédito tributário, verifiquei que a falta de pagamento e pagamento a menos do ICMS antecipações parcial e total, conforme alega o Autuante, está suportado pelo que dispõe o art. 289, §1º, inciso III, alínea “b” do RICMS. Determina a norma, para fins de ajuste nos estoques, que as mercadorias constantes do anexo I do RICMS/BA sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, nas operações internas, fosse calculado e recolhido o imposto, utilizando a base de cálculo apurada através da MVA – Margem de Valor Adicionado constante do Anexo I. Para os optantes do simples nacional aplicar “*a alíquota prevista na legislação para cada mercadoria, compensando-se com o crédito destacado na nota fiscal de aquisição ou, de forma simplificada, o percentual de 5% (cinco por cento) sem a utilização de qualquer crédito;*”, combinado com o Art. 34, inciso III, da Lei nº 7.014/96, que trata das obrigações do contribuinte no que tange ao pagamento do imposto.

Ao contrário do que alega o Autuado, pude verificar que o demonstrativo analítico (DEMONSTRATIVO 1 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA –ENTRADAS, fls. 9 e 10) consignou no levantamento realizado através de notas fiscais eletrônicas no período de 03/10/2012 a 31/12/2014, identificadas pelos números, data da emissão, descrição da mercadoria, CFOP, NCM, alíquota de origem, valor total das mercadorias, MVA, base de cálculo antecipação, alíquota interna, ICMS devido, crédito de ICMS, ICMS recolhido e o ICMS a pagar. A título de teste, selecionei três amostras aleatórias de documentos distintos para verificar se a aplicação dos cálculos apresentados pelo Autuante guarda consonância com os dispositivos legais, segue abaixo:

NºS NOTAS FISCAIS	ORIGEM	PRODUTO	CFOP	NCM	ALÍQUOTA DE ORIGEM	VALOR TOTAL	MVA
5926	RS	SANDÁLIA FEMININA	6101	6403.91.90	7%	3.240,00	56,87%
1403	PR	SAPATILHAS FEMININAS	6101	6402.99.90	7%	1.740,00	56,87%
734	RS	SNEAKERS	6101	64.039.101	7%	2.160,00	40%

NºS NOTAS FISCAIS	ORIGEM	PRODUTO	B.C. ANTECIPAÇÃO	ALÍQUOTA INTERNA	ICMS DEVIDO	CRÉDITO DO ICMS	ICMS RECOLHIDO	ICMS A PAGAR
5926	RS	SANDÁLIA FEMININA	5.082,59	17%	864,04	226,80	0,00	637,24
1403	PR	SAPATILHAS FEMININAS	2.729,54	17%	464,02	121,80	0,00	342,22
734	RS	SNEAKERS	3.024,00	17%	514,08	151,20	0,00	362,88
TOTAL DO ICMS A PAGAR								1.342,34

Face ao exposto, entendo que a planilha “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO”, tomado por base o exemplo acima, apresenta o valor do crédito tributário da seguinte forma:

$$\text{Base de Cálculo} = (1.342,34 / 0,17) = 7.896,12$$

$$\text{Valor do Débito} = (7.896,12 \times 17\%) = 1.342,34$$

Em momento algum, a defesa discute ou questiona a aplicação da norma tributária, simplesmente ateve-se sobre a metodologia dos cálculos. Contradizendo as alegações do Autuado, verifico que o Auto de Infração não encontra-se eivado de vícios de nulidade, os créditos foram considerados nos cálculos do imposto e os valores constatados estão coerentes com a infração imposta.

Ficou evidenciado que a infração contida no Auto de Infração nº 212145.0001/16-4 é válida, portanto outra alternativa não me resta senão a de acolher a fundamentada argumentação do Acórdão JJF Nº 0207-02/16.

Por todas as razões acimas citadas voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida para julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **212145.0001/16-4**, lavrado contra **PEREIRA SANTANA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$71.502,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO ROBERTO SENA DA PAIXÃO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS